



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.003551/2007-32  
**Recurso n°** 502761 Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-002.249 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 09 de novembro de 2011  
**Matéria** COFINS-AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (REsp 1.149.022, de rel. Min. Luiz Fux).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004, 01/10/2004 a 31/10/2004

MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafeté Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Vitor Rodrigues.

## Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado em procedimento interno de auditoria de DCTF, para exigência da multa de mora a incidir sobre pagamento em atraso da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, períodos de apuração de julho e outubro de 2004.

Em sua impugnação, a interessada afirmou, em síntese, que:

a) o posicionamento de aplicação da multa não se coaduna com nossa legislação, doutrina e decisões judiciais e administrativas;

b) serviu-se do instituto da denúncia espontânea, que tem o condão de retirar as multas advindas do não pagamento do tributo. Já decidiu o STF que no âmbito do Direito Tributário tanto as multas punitivas quanto as moratórias são albergadas pela denúncia espontânea;

c) a função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não adimplido. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir o poder de compra da moeda, por meio da atualização monetária;

d) o próprio Segundo Conselho de Contribuintes já tem diversas decisões no sentido da não aplicação da multa de mora;

No julgamento da lide, a DRJ/Recife considerou perfeito o lançamento, quanto ao seu aspecto formal, tendo cumprido os requisitos do Decreto nº 70.235/72, e decorreu do caráter vinculado e obrigatório do ato administrativo, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN.

Esclareceu que a multa lançada no auto de infração não foi multa de ofício. Ainda, que o lançamento efetuado corresponde ao percentual de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, até a data do recolhimento, e diz respeito à multa de mora a que se refere o art. 61 §§ 1º, 2º e 3º, e art. 43, da Lei nº 9.430/1996.

Quanto à decisão judicial e administrativa que a contribuinte colacionou em sua impugnação, referiu que o caso presente não configura o pressuposto do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, de existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e da edição de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Submeteu-se também ao ditame dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, que veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais

contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório, e que as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

Cientificada da decisão em 01 de setembro de 2009, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 52/59, em 25 de setembro de 2009, em que reitera os mesmos argumentos da defesa, aduzindo mais que:

a) no caso concreto o julgamento de primeira instância desprezou os julgados do próprio Conselho de Contribuintes, instância que lhe é hierarquicamente superior e onde há decisões que amparam a denúncia espontânea realizada pela Recorrente;

b) atribuiu veracidade ao lançamento, sem fazer a análise da conduta do contribuinte;

c) tem direito à ampla defesa, de ver analisada a veracidade dos fatos, no tocante ao recolhimento efetuado sob a diretriz da denúncia espontânea, que preceitua o afastamento da multa na hipótese de recolhimento espontâneo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Sem embargo de a decisão recorrida não se ter imiscuído nos pormenores quanto à aplicação da denúncia espontânea ao caso presente, conforme a centralidade do argumento da Defesa, o acórdão ateve-se à aplicação dos dispositivos legais que, de forma expressa, determinam a incidência da multa de mora sobre recolhimentos em atraso.

Não obstante a disposição legal não dar destaque ao marco de tempo em que cabe a incidência da indigitada multa – se antes ou depois da constituição do crédito tributário pela confissão do débito em DCTF – esta é a questão decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em inúmeros julgados, a partir do REsp 180.918, de 19 de maio de 1999, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. AUTO-LANÇAMENTO. TRIBUTO SERODIAMENTE RECOLHIDO. MULTA. DISPENSA DE MULTA (CTN, ART. 138).*

*Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o art. 138 do CTN para se livrar da multa relativa ao atraso. [grifo aqui]*

Foi nesse sentido que se deu a edição da súmula 360 pelo Tribunal. Se o lançamento por homologação impõe, ao contribuinte, a obrigação de calcular o valor devido, e, recolhê-lo, ao fazê-lo em atraso, não pode ser beneficiado pela denúncia espontânea.

No REsp de nº. 572606, a 1ª Turma da Corte ratificou a jurisprudência quanto a tratar-se de entendimento pacífico a não configuração da denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA*

*ESPONTÂNEA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO*

*EXTEMPORÂNEO*

- 1. Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, é inadmissível a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito tributário.*
- 2. Incidência da Súmula nº 168/STJ.*
- 3. Embargos de divergência não-conhecidos.*

Por fim, como paradigma dos recursos repetitivos julgado na sistemática do art. 543-C do CPC, tem-se o REsp 1.149.022, de relatoria do Min. Luiz Fux, cujo conteúdo do *decisum* formatou-se como segue:

*A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.*

Desse modo, aplicável ao caso, o art. 62-A, segundo o qual as decisões em recursos repetitivos da Corte Superior de justiça, proferidas na sistemática do art. 543-c do CPC, devem ser reproduzidas pelos conselheiros nos julgamentos no âmbito do CARF, *verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. [\(Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010\)](#)*

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

Processo nº 19647.003551/2007-32  
Acórdão n.º 3803-002.249

S3-TE03  
Fl. 78

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

### TERMO DE ENCAMINHAMENTO

**Processo nº:** 19647.003551/2007-32  
**Interessada:** VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-002.249, de 09 de novembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente